SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005901-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Manoel da Silva Santos

Requerido: Mv Comércio de Veiculos Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MANUEL DA SILVA SANTOS ajuizou Ação DE RESCISÃO DE CONTRATO c.c. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e ROMUALDO PROVINCIAL, todos devidamente qualificados.

A petição de fls. 27/40 foi recebida como aditamento à inicial pelo despacho de fls. 41.

Aduz o Autor, em síntese, que no dia 18/02/2013 adquiriu dos requeridos o veículo Monza, de placa GLO 9082, pelo preço de R\$ 7.000,00. Na oportunidade, ficou acertado que o documento de transferência lhe seria entregue apenas com a quitação total do preço. Quando foi efetuar a transferência recebeu a notícia de que o inanimado estava bloqueado por ordem judicial. Sustenta que em 12/06/2015 o veículo foi apreendido pela autoridade de trânsito e encontra-se recolhido no pátio do DETRAN. Ingressou com a presente ação objetivando a rescisão do contrato e a devolução do valor pago, além de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a corré MV COMÉRCIO apresentou defesa às fls. 53 e ss alegando que o vendedor reconheceu firma no documento de transferência no dia seguinte a venda, permitindo ao autor efetuar a transferência. O autor apenas transferiu o veículo para seu nome em 04/07/2013 e que o bloqueio foi efetivado em 22/07/2013 por ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho. Sustentou que apenas intermediou a venda e que não tem qualquer obrigação depois da entrega do Certificado de Registro com firma reconhecida. No mais, rebateu os termos da inicial, impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

O correquerido Romualdo foi citado e não apresentou defesa (fls. 67).

Sobreveio réplica às fls. 64/66.

Em resposta à determinação do Juízo foi carreado ofício pelo DETRAN às fls. 86/89.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 103/107 e 108/109.

Eis o relatório.

DECIDO.

O veículo foi adquirido pelo autor em 18/02/13.

Somente em 27/07 do mesmo ano é que a 2ª Vara do Trabalho local lançou sobre o bem uma restrição de transferência. Já em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

21/08/2014 veio a restrição de circulação pelo mesmo Juízo.

Quando realizou as pesquisas de praxe o autor certamente não encontrou qualquer impedimento a venda e o concretizou. Após ter reconhecido sua firma no recibo em 04/07/2013 deixou passar alguns dias e quando foi tentar a transferência perante o órgão de trânsito se deparou com a restrição.

Acabou ficando impossibilitado de circular com o

veículo.

Quem vende um bem deve fazer boa a coisa vendida. Tanto o proprietário como o chamado "garagista", que intermediou a venda respondem perante o autor que se viu, impossibilitado de utilizar o veículo, negociá-lo, ou mesmo exercer sobre o bem os poderes inerentes ao domínio.

Assim, a este Juízo, resta evidente que entre as partes há uma relação de consumo, pois o autor é destinatário final e hipossuficiente, enquanto a corré é fornecedora do referido bem, no mercado de consumo e o corréu revel o dono anterior.

Observa-se, no caso, a existência de um vício de qualidade, porquanto a pendência de bloqueio judicial, torna o bem impróprio ou inadequado ao fim a que se destina.

Destarte, cabe nesta demanda, a devolução do quantum pago, nos termos do art. 18, caput do CDC.

Em relação ao pleito de dano moral:

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

"CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador -Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade acontecimentos do cotidiano. interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu

bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Portanto, firmo convencimento no sentido de que o mero descumprimento contratual não é fato hábil a ensejar dano moral.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: a) rescindir o negócio havido entre as partes e b) condenar os postulados (solidariamente) a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagarem ao autor, o montante constante do documento de fls. 13 (documento de transferência do veículo), ou seja, R\$ 6.800,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP, desde 18/02/2013 (data constante do referido documento).

O pleito de dano moral, fica rechaçado, conforme acima alinhavado.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes na proporção de 50%.

O autor deverá arcar com os honorários do patrono da corré MV, no valor de R\$ 880,00; a corré, por sua vez, deverá pagar honorários ao patrono do autor, no montante de R\$ 1.000,00, vez que sucumbiu em maior parte.

O veículo deverá ser devolvido pelo autor à corré MV Comércio de Veículos Ltda., no prazo de cinco (05) dias.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA